



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 431/2012**

Dispõe sobre o cumprimento das determinações contidas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente relativamente à proibição de concessão de autorizações ao trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, preconiza a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito anos) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis anos), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze anos);

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal, em seu *caput*, enumera os direitos assegurados à criança e ao adolescente (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária), estabelecendo, em seu § 3º, que a proteção especial abrangerá, conforme inciso I, a observância à idade mínima para o trabalho, remetendo, portanto, a questão do trabalho infantil aos princípios da teoria da proteção integral;

**CONSIDERANDO** que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser assegurados com absoluta prioridade;

**CONSIDERANDO** a necessidade da efetivação da proteção integral do adolescente, com o cumprimento das disposições constitucionais e legais específicas, no seu maior interesse, como expresso na Convenção



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), art. 3º, item 1, *verbis*:

*"Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança;"*

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/43 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n. 10.097/00 disciplinam o trabalho do adolescente;

**CONSIDERANDO** que as decisões que autorizam o trabalho em regime de aprendizagem, sem a observância aos ditames da Lei n. 10.097/00, transgridem a Constituição Federal uma vez que o direito à profissionalização não pode ser confundido com o mero trabalho produtivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de combater o trabalho infantil e opor-se à expedição de autorizações judiciais que permitam trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade ou que possibilitem exercício laborativo de adolescentes entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos em locais perigosos, insalubres, penosos ou em horário noturno;

**CONSIDERANDO** que competirá aos (às) Juízes (as) de Direito das Comarcas conceder ou negar autorização de trabalho;

**CONSIDERANDO** que, pelo país inteiro, se registram inúmeros casos de autorizações judiciais de trabalho para crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONSIDERANDO** o pedido formulado pelo FEPETIMA - Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil do Estado de Maranhão; através do requerimento nº 79377;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar que, para a concessão do alvará de autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, seja rigorosamente observado o disposto na legislação constitucional e infraconstitucional de regência, ressaltando que, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e demais dispositivos vigentes, é vedada a concessão de autorização para o trabalho penoso, noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, observadas as diretrizes da Lei 10.097/2000;

**Art. 2º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2012.

**Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**  
Presidente do Tribunal de Justiça